Lei nº. 2.100 de 08-09-1988.

Altera a Redação do Art. 9º e Art. 25º da Lei Municipal nº. 1.747, de 09 de Junho de 1983.

Sr. Jose João Klempouz, Prefeito Municipal de Bananinhas, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

Lei

Art. 1º: O artigo 9º e seus parágrafos da Lei, Municipal nº. 1.747 de 09 de Junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Lei Municipal nº. 1947 de 09 de Junho de 1983."

. . . . . .

. . . . . .

Art. 9º. As dimensões mínimas dos lotes permitidos nos parcelamentos são aqueles constantes da Tabela de Uso de Ocupação do Solo anexa a Lei do Plano Diretor Fisico - Territorial, de acordo com as zonas e usos.

§1º: Nos parcelamentos, os lotes deverão apresentar testada mínima de 15,0 m (quinze metros) de frente para a via de circulação e profundidade mínima de 30,0 (trinta metros), com área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

§2º: Poderá haver em cada parcelamento, um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de lotes, com área de 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados), com frente para via de circulação de no mínimo de 13,0 (treze metros) e profundidade mínima de 30,0 m (trinta metros).

§3º: Nos desmembramentos de lotes que já tenham

sido objeto de parcelamento, serão permitidos lotes com área mínima de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados) e com um mínimo de 10,0m (dez metros) de frente para a via de circulação:

§4º: Nos desmembramentos, de lotes que já tenham sido objeto de parcelamento e que já estejam situados na Zona Comercial Hum (ZC-1), Zona Mista Hum (ZM-1), Zona Mista Dois (ZM-2) e Zona Residencial Hum letra "A" (ZR-1-A), serão admitidos lotes com área mínima de 230,00m² (Duzentos e trinta metros quadrados) com um mínimo de 10,0m de frente para a via de circulação.

§5º: Só serão admitidos lotes em curva côncava ou linha quebrada formando cavidade, quando no mesmo for possível inscrever um retângulo mínimo de 10,0m (Dez metros) por 25,0m (Vinte e cinco metros):

§6º: Nos loteamentos de terrenos resultantes de novos arruamentos, com um número superior a 20 (vinte) lotes, fica reservado à Prefeitura Municipal, uma área útil total. Quando o número for inferior a 20(vinte) lotes fica reservado à Municipalidade a área correspondente a 5% (cinco por cento da área útil total:"

Art 2º: O art. 25º da Lei Municipal nº. 1.747 de 09 de Junho de 1983, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único em sua redação

"Lei Municipal nº 1.747, de 09 de Junho de 1983

- - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 25º: O comprimento dos quarteirões não poderá

ser superior a 240,00m (Duzentos e quarenta metros);

Parágrafo Único - Nas quadras, resultantes de novos parcelamentos, será obrigatório o arruamento acompanhe o traçado atual constante do mapa anexo, ao Plano Diretor Físico-Territorial."

. . . . . .

. . . . . .

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bananhas - SC, 08 de Setembro de 1988.

Sr. José João Klemposz
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 08-09-1988.

Sr. João Gonçalves Neto
Secretário Mun. de Administração